CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10-1.** Os beneficiários legais de caráter privado das destinações previstas nas alíneas "a' a "g" e "j" do inciso III e no inciso VII do § 1º-A e no inciso II do § 7º do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativas a fatos ocorridos durante a vigência das autorizações para exploração de loterias de apostas de quota fixa, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do recebimento de notificação expedida pelo Ministério da Fazenda que lhes comunique a disponibilidade dos recursos, para cumprir os requisitos e os demais procedimentos aplicáveis ao recebimento dos valores devidos.

Parágrafo único. Os valores não reclamados pelos beneficiários no prazo previsto no caput serão revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.394, de 2026, proíbe a exploração de loterias de apostas de quota fixa e, em seu art. 29, revoga o Capítulo V da Lei nº 13.756, de 2018, no qual se insere o art. 30, que disciplina a destinação do produto da arrecadação dessa modalidade. O parágrafo único do mesmo art. 29 mantém, contudo, a aplicação da lei revogada aos fatos ocorridos durante a vigência das autorizações, inclusive quanto às destinações legais das receitas. Remanescem, portanto, valores devidos a entidades privadas beneficiárias, como as entidades do

LexEdit
CD269500420500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269500420500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

Sistema Nacional do Esporte, o COB, o CPB, o CBC, a CBDE, a CBDU, o CBCP, o CBEM e as entidades da sociedade civil indicadas no inciso VII do § 1º-A.

A presente emenda fixa prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de notificação formal, para que esses beneficiários cumpram os requisitos necessários ao recebimento dos valores, conferindo segurança jurídica ao encerramento das relações decorrentes da modalidade extinta e evitando que recursos permaneçam indefinidamente sem destinação.

Os valores não reclamados no prazo serão revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública. A segurança pública é uma das agendas mais urgentes do País e demanda fontes estáveis de financiamento. A medida guarda coerência com a própria Medida Provisória, que, por meio da nova redação dada ao § 3º do art. 21-A da Lei nº 14.790, de 2023, já destina ao FNSP os valores declarados perdidos em decorrência da exploração irregular de apostas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

Deputado Dr. Francisco
(PT - PI)

LexEdit
CD269500420500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269500420500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco